

OS IMPACTOS DA TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM NA ORDEM ECONÔMICA

Lorena Quintana Pinto¹
Izabela Rial Pardo de Barros²

RESUMO

A fim de esclarecer os impactos que a ordem econômica brasileira sofrerá com a terceirização da atividade-fim, os princípios da Constituição Federal serão comparados com a Lei nº 13.249/17 e a incompatibilidade entre estes dispositivos será demonstrada. Esta lei permite a contratação de trabalho temporário em atividades-fim e, assim, expõe o verdadeiro caráter da terceirização: o de intermediar mão de obra. No entanto, a Constituição Federal de 1988 versa contrariamente a isto, sendo clara quanto aos direitos reservados ao trabalhador e os princípios que a ordem econômica deve respeitar.

PALAVRAS-CHAVE: terceirização; trabalho; capital; inconstitucionalidade; direitos sociais;

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 foi redigida após a Ditadura Militar no Brasil e, por isso, o seu teor é altamente democrático. O sistema de direitos e garantias fundamentais recebe ênfase desde o início do texto e é subdividido em: direitos individuais e coletivos; direitos sociais; direitos de nacionalidade; direitos políticos e organização de partidos políticos. Os direitos sociais receberão um maior destaque durante o presente estudo pois neles está abarcado o direito social do trabalhador, que é o enfoque desse estudo.

Ao redigir a Constituição, o legislador preocupou-se em agrupar um conjunto de direitos que desse garantias de emprego e que protegesse o trabalhador e o seu salário. No entanto, a Lei nº 13.249/17 não respeita tais preceitos, muito pelo contrário, ela até retrocede os direitos dos trabalhadores em certos aspectos, pois o ordenamento jurídico criou como regra a relação de emprego para relacionar o capital com o trabalho, mas a lei abre uma possibilidade em que não é necessária esta relação. Ou seja, ela vai completamente contra um entendimento que já estava fossilizado no legislativo e que foi conquistado tão arduamente pelo proletariado.

O presente trabalho busca destacar as incompatibilidades entre a nova lei da reforma trabalhista e a legislação pátria; busca discutir, utilizando-se de um método dedutivo e exploratório, com base em artigos científicos e conhecimentos doutrinários, os possíveis impactos positivos e negativos que esse conflito pode gerar na ordem econômica nacional, uma vez que pode se utilizar isso para contornar ou até mesmo burlar leis trabalhistas, prejudicando toda a classe operária.

METODOLOGIA

Este estudo acadêmico, qualitativo e exploratório, buscará descrever o embate entre a CF e a lei ordinária previamente citada e os efeitos que isso pode gerar nas relações de trabalho

¹ Estudante do 7º período do curso de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS, email: lorenaquintana1@gmail.com

² Docente na UFMS CPTL, advogada, especialista em Direito Civil e Processo Civil pela UNITOLEDO, mestrandia em Direito na UNIMAR

e na vida do trabalhador. Por se tratar de assunto recente, não há nenhum dado econômico ou social para ser apresentado, limitando, assim, a presente pesquisa.

DISCUSSÃO E RESULTADOS

A lei nº 13.429/17 foi sancionada no dia 31 de março de 2017, alterando alguns dispositivos da lei nº 6.019/74 que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Essa lei diz respeito às atividades que podem ser contratadas, excluindo-se as que possuem leis específicas, como empresas de transporte de valor e vigilância.

De acordo com o seu texto, as empresas que contratarem no regime terceirizado também podem ser responsabilizadas por dívidas trabalhistas. No entanto, há um pequeno detalhe: elas serão responsabilizadas subsidiariamente. Isso significa que, inicialmente, a dívida deverá ser cobrada da empresa prestadora e, caso a dívida não seja adimplida, o valor deverá ser cobrado da contratante.

Esse novo regramento gera grandes discussões pois pode trazer tanto benefícios quanto prejuízos. Os entusiastas da novidade asseveram que a universalização dos vínculos terceirizados — o que se dará, na prática, com a livre terceirização de atividades-fim — só trará benefícios à população brasileira, garantindo mais empregos, afastando a instabilidade decorrente das imprevisíveis decisões judiciais e assegurando, nas palavras do relator, “avanços importantes para a proteção dos milhões de trabalhadores terceirizados do Brasil, que hoje não dispõem de nenhuma legislação protetora dos seus direitos” (GUIMARÃES FELICIANO, 2017). Todavia, também há a possibilidade da oferta de empregos formais diminuir em virtude da terceirização e isso gerar um aumento do desemprego no Brasil. Nesta legislação, a facilidade de rescindir o contrato é maior, além de possibilitar a despedida arbitrária e o excesso de hora trabalhada.

No *caput* do artigo 170 da Constituição Federal podemos interpretar claramente a posição contrária à adotada na lei nº 13.429/17:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano e na livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

(...)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;”

É evidente a adoção da valorização do trabalho humano e da livre iniciativa privada como princípios da CF/88 – princípios estes que também podem ser localizados no artigo 1º, IV, da CF/88. A ordem econômica é um conjunto de elementos compatíveis entre si, ordenadores da vida econômica de um Estado, direcionados a um fim (GONÇALVES FERNANDES, 2015 apud CUNHA JÚNIOR, Dirley da, p.1.057) e esse fim é o a garantia da vida digna, conforme a própria CF. E como diz Bernardo (2015) tal fim é, antes de mais nada, dependente de um plano de distribuição de riquezas.

Portanto, a legislação de 13.429/17 fere completamente os preceitos da CF e não deve ser aplicada, uma vez que é uma legislação hierarquicamente inferior à lei pátria e fere os direitos dos trabalhadores, criando uma insegurança muito grande para a classe operária nos contratos de trabalho temporário.

CONCLUSÃO

No ordenamento jurídico temos a regra geral de que a relação de emprego deve vincular diretamente o capital e o trabalho, não devendo funcionar como um mero acordo de vontades, afinal, isto propicia a distância entre o capital e os entes interpostos. A afirmação de que toda e qualquer atividade pode ser terceirizada implica que qualquer mão de obra pode ser intermediada, fragmentando a classe trabalhadora.

Quanto mais complexo o produto final, maior será o número de empresas participantes da rede produtiva. Caso uma delas se torne inadimplente, responsabilizar a empresa subsidiária será de uma dificuldade enorme, pois essa alteração da legislação possibilita que as empresas se esquivem de suas responsabilidades mais facilmente.

Algo que deve ser claro para todos é o fato de que desenvolvimento econômico não é sinônimo de desenvolvimento social. A lei nº 13.249/17 não fortalece a classe operária, fortalece apenas as empresas, regredindo em aspectos sociais que são de extrema importância e que foram conquistados após uma luta intensa do proletariado.

Ordem econômica é definida como um “conjunto de elementos compatíveis entre si, ordenadores da vida econômica de um Estado, direcionados a um fim”. O sucesso na ordem econômica deve ser compartilhado pela sociedade como um todo e não deve ser percebido apenas em uma classe social, principalmente se impactar apenas a classe social mais alta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira)

BRASIL. Lei nº 13.249, de 31 de março de 2017. Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13429.htm. Acesso em: 08 de abril de 2018.

GONÇALVES FERNANDES, Bernardo. Curso de Direito Constitucional. 7. Ed. Belo Horizonte: JusPodivm, 2015. 1376 p.

GUIMARÃES FELICIANO, Guilherme. Terceirização de tudo, para todos. E agora? Disponível em <https://www.anamatra.org.br/artigos/25260-terceirizacao-de-tudo-para-todos-e-agora?highlight=WyI2LjAxOSIsNzQsIjYuMDE5IDc0II0=>. Acesso em: 09 de abril de 2018.